COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 346/2023

Autor: Vereadora Aroldo Alves (PSDB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. PL 346/2023. Reconhece o grafitismo e o muralismo como manifestações de arte conceitual urbana e popular. Pareceres favoráveis das demais Comissões. Opinião favorável (art. 59, IX, a, do RICMN).

Relatório

Proposto pelo Vereador Aroldo Alves, o projeto de lei (PL) reconhece "*as práticas do grafitismo e do muralismo como manifestações de arte conceitual urbana e popular, sem conteúdo publicitário em qualquer nível, realizadas com os objetivos de compor a paisagem urbana e torna-las marcos referenciais urbanos*" (art. 1º); indica os espaços que poderão receber estas modalidades de arte (art. 2º); impede a referência a marcas ou produtos comerciais, bem como a alusão a mensagens que firam os direitos humanos (art. 3º); veda a danificação ou apagamento de artes de grafite ou mural, a não ser quando "*ocorrer a partir de manifestação expressa do órgão e conselhos municipais responsáveis pelo patrimônio cultural do Município e ouvida a Câmara Municipal*" (art. 4º); determina que o executivo fomente as práticas "*através de financiamentos, premiações, programas de formação, no exterior inclusive, e da infraestrutura necessária para a consecução dessas manifestações de arte dentre outras formas de apoio aos seus protagonistas*" (art. 5º)

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ), que deu parecer favorável, contrariamente ao parecer do Ver. Preto Aquino, quem observou estar prejudicada a proposição em virtude de

coincidência de objeto com Leis já promulgadas. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange aos temas da Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante prevê o art. 69-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 346/2023. Pois bem.

O PL é formalmente apto, tendo em vista tratar de aspecto de interesse local do município (art. 30, I, da CF; art. 5º, §1º, I, da LOM); não tocar em matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo (arts. 21 c/c art. 39, §1º, do RICMN); e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal.

A proposição, que versa sobre arte em murais e grafites, cumpre importante papel de desestigmatizar essas expressões artísticas muitas vezes marginalizadas e criticadas sem conhecimento de causa. Ambas colaboram para embelezar a cidade, trazendo vida ao concreto não raramente sem expressão, cinza que permeia as construções. Relevante, entre outras, a vedação a que tais obras artísticas não sirvam para promover conteúdo publicitário, inspiração provinda, possivelmente, de proposição do legislativo municipal paulistano e construída pelo mandato petista do ex-Vereador Nabil Bonduki[1].

Com a instituição das normas previstas no PL, cumpre-se o dever municipal de apoiar as "*diferentes formas de manifestações culturais*" (art. 166, I, da LOM), bem como o de valorizar "*profissionais da produção e da difusão*

[1] Agora é Lei: Sancionado PL que reconhece arte do grafite e cria programa municipal de fomento - Câmara Municipal de São Paulo (saopaulo.sp.leg.br)

cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento" (art. 166, IV, da LOM).

Voto

Sendo assim, opinamos de forma favorável ao PL nº 346/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves.

É como voto.

Natal/RN, 31 de outubro de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)